ANEXOS

- ANEXO A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001
- ANEXO B Instrução Normativa nº 265, de 20 de dezembro de 2002
- ANEXO C Ato Declaratório Executivo Cofis nº 20, de 1º de outubro de 2003,

 Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, sem o anexo

 único
- **ANEXO D** Ato Declaratório Executivo Cofis nº 7, de 20 de maio de 2004, Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, sem os 3 anexos
- **ANEXO E** Ato Declaratório Executivo Cofis nº 8, de 9 de julho de 2004, Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal
- **ANEXO F** Ato Declaratório Executivo Cofis nº 9, de 20 de julho de 2004, Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal
- **ANEXO G** Ato Declaratório Executivo Cofis nº 13, de 7 de dezembro de 2004, Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal
- **ANEXO H** Ato Declaratório Executivo Cofis nº 9, de 13 de abril de 2005, Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal

ANEXO A MP N° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001

Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º	
---------	--

- Art. 36. Os estabelecimentos industriais dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da TIPI ficam sujeitos à instalação de equipamentos medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.
- § 1º A Secretaria da Receita Federal poderá:
- I credenciar, mediante convênio, órgãos oficiais especializados e entidades de âmbito nacional representativas dos fabricantes de bebidas, que ficarão responsáveis pela contratação, supervisão e homologação dos serviços de instalação, aferição, manutenção e reparação dos equipamentos;
- II dispensar a instalação dos equipamentos previstos neste artigo, em função de limites de produção ou faturamento que fixar.
- § 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, devendo manter controle do volume de produção enquanto perdurar a interrupção.
- Art. 37. O estabelecimento industrial das bebidas sujeitas ao regime de tributação pelo IPI de que trata a <u>Lei nº 7.798, de 1989</u>, deverá apresentar, em meio magnético, nos prazos, modelos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal:
- I quadro resumo dos registros dos medidores de vazão e dos condutivímetros, a partir da data de entrada em operação dos equipamentos;
- II demonstrativo da apuração do IPI.
- Art. 38. A cada período de apuração do imposto, poderão ser aplicadas as seguintes multas:
- I de cinqüenta por cento do valor comercial da mercadoria produzida, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

- a) se, a partir do décimo dia subseqüente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 36 não tiverem sido instalados em razão de impedimento criado pelo contribuinte; e
- b) se o contribuinte não cumprir qualquer das condições a que se refere o § 2º do art. 36;
- II no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de descumprimento do disposto no art. 37.

Art.	39.	 	***	 	 ***	 	 	

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Roberto Brant

ANEXO B Instrução Normativa Nº 265, de 20 dezembro de 2002

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 265, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a instalação de equipamentos medidores de vazão e condutivimetros de que trata o art. 36 da Medida provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto nos arts. 36 a 38 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art.1° A instalação de equipamentos medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, de que trata o art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a que estão obrigados os estabelecimentos industriais dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei n.º 7.798, de 10 de julho de 1989, dar-se-á em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

Art.2º A Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), por intermédio de Ato Declaratório Executivo (ADE), publicado no Diário Oficial da União (DOU), deverá estabelecer:

 I – as condições de funcionamento, bem assim as características técnicas e de segurança dos equipamentos;

 II – os procedimentos para homologação e credenciamento dos equipamentos e respectivos fabricantes dos mesmos;

 III – os limites mínimos de produção ou faturamento, a partir do qual os estabelecimentos ficarão obrigados à instalação dos equipamentos;

§ 1º A homologação e o credenciamento de que trata o inciso II do caput será efetuada pela Cofis, por intermédio de ADE publicado no DOU.

§ 2º Os estabelecimentos industriais de que trata o art. 1º estarão obrigados ao uso dos equipamentos no prazo de seis meses, contado a partir da primeira homologação e credenciamento de que trata o inciso II do caput, observado o disposto no § 1.º

§ 3º Órgãos oficiais especializados e entidades de âmbito nacional representativas dos fabricantes de bebidas poderão ser credenciados, mediantes convênio, para , em conjunto com a Cofis, definir e participar dos procedimentos de que tratam os incisos I e II do caput, bem assim supervisionar e homologar os serviços de instalação, aferição, manutenção e reparação dos equipamentos.

Art. 3º No caso de violação ou inoperância de qualquer dos equipamentos previstos nesta Instrução Normativa, o estabelecimento industrial deverá comunicar a ocorrência à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, devendo manter controle do volume de produção enquanto perdurar a interrupção.

Art. 4º Os estabelecimentos industriais sujeitos à instalação dos equipamentos de que trata esta Instrução Normativa, deverão apresentar, em meio digital, quadro resumo dos registros dos medidores de vazão e dos condutivímetros, a partir da data de entrada em operação dos equipamentos, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado na página da SRF na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Parágrafo único. A prestação das informações de que trata o caput também poderá ser efetuada por intermédio de sistema eletrônico de transmissão de dados, interligados aos aparelhos para controle, registro e gravação dos quantitativos medidos.

Art. 5° A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, serão ser aplicadas as seguintes multas:

I – de cinquenta por cento do valor comercial da mercadoria produzida,
 não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

- a) se, a partir do décimo dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos não tiverem sido instalados em razão de impedimento criado pelo estabelecimento industrial; e
- b) se o estabelecimento industrial contribuinte não cumprir qualquer das condições a que se refere o art. 3.ª

II – no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de descumprimento ao disposto no art. 4°

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EVERARDO MACIEL

(Of. El. Nº 2030)

ANEXO C ADE COFIS N° 20, de 1° de outubro de 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal

Ato Declaratório Executivo Cofis nº 20, de 1º de outubro de 2003.

Dispõe sobre o Sistema de Medição de Vazão (SMV) a ser utilizado pelos estabelecimentos industriais das bebidas classificadas na posição 2203 da Tabela de Incidência de Produtos Industrializados (Tipi), e dá outras providências.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 265, de 20 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º Os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas na posição 2203 da Tabela de Incidência de Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, estão obrigados à instalação de Sistema de Medição de Vazão (SMV) de acordo com as disposições contidas neste Ato Declaratório Executivo (ADE).

§ 1º O SMV deverá ser instalado pelos estabelecimentos industriais de que trata o caput em cada enchedora, assim entendido como o equipamento utilizado para enchimento dos vasilhames nos quais a bebida é acondicionada para venda a consumidor final.

§ 2º Para fins do disposto neste ADE, considera-se que uma mesma enchedora pode ser utilizada, em períodos distintos, com diferentes espécies de bebidas, e com diferentes variedades de bebidas de uma mesma espécie.

Art. 2º O SMV será composto por equipamentos medidores de vazão, condutivímetros, bem assim por aparelhos para controle, registro, gravação e transmissão remota dos quantitativos medidos à Secretaria da Receita Federal (SRF), de acordo com as orientações, características e especificações constantes do Anexo Único.

§ 1º O SMV deverá medir continuamente a vazão, condutividade elétrica e a temperatura dos líquidos que alimentam cada enchedora e fluem pela tubulação de entrada ao qual está associado, sem, contudo, interferir no processo regular de fabricação de bebidas.

§ 2° Caso haja interrupção no fornecimento de energia elétrica, o estabelecimento industrial deverá, através de fonte alternativa, garantir a operação contínua do SMV por um período mínimo de 12 (doze) horas, mesmo quando não estiver em atividade a enchedora correspondente.

Art. 3º Os estabelecimentos industriais de que trata o art. 1º somente poderão instalar o SMV homologado pela SRF, cujo fabricante do mesmo seja credenciado nos termos da Instrução Normativa SRF nº 265, de 2002.

Parágrafo único. O prazo para instalação do SMV pelos estabelecimentos industriais é de seis meses, contado a partir da primeira homologação e credenciamento de que trata o caput.

Art. 4º As empresas fabricantes do SMV em conformidade com o disposto neste ADE deverão protocolizar requerimento perante à Coordenação-Geral de Fiscalização, devidamente acompanhado da documentação técnica do mesmo, para fins de análise, homologação e credenciamento de que trata o inciso II da Instrução Normativa SRF nº 265, de 2002.

Art. 5º Ficam dispensados da instalação do SMV os estabelecimentos industriais envasadores pertencentes a empresa, cuja capacidade instalada de produção anual seja inferior a 5 (cinco) milhões de litros, computadas as capacidades das respectivas filiais, pessoas jurídicas associadas, coligadas, controladas e controladoras.

Art. 6º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO

O Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo Cofis nº 20, de 1º de outubro de 2003 encontra-se disponível no site da Secretaria da Receita Federal

http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/AtosExecutivos/2003/COFI S/ADCofis020.htm

ANEXO D ADE COFIS N° 7, de 20 de maio de 2004

Ato Declaratório Executivo Cofis nº 7, de 20 de maio de 2004

DOU de 25.5.2004

Dispõe sobre normas e procedimentos relativos à instalação, verificação de conformidade e homologação do Sistema de Medição de Vazão das bebidas classificadas na posição 2203 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), e dá outras providências.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 265, de 20 de dezembro de 2002, declara:

Art. 1º Os procedimentos relativos à instalação, verificação de conformidade e homologação do Sistema de Medição de Vazão (SMV), a que estão sujeitos os estabelecimentos industriais envasadores das bebidas classificadas na posição 2203 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), deverão ser efetuados de acordo com as disposições contidas neste Ato Declaratório Executivo (ADE).

Da Integração e Instalação do SMV

- **Art. 2º** A integração e instalação de todos os sistemas que implementam as funções do SMV, de acordo com os requisitos estabelecidos no Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo Cofis nº 20, de 1º de outubro de 2003, bem assim a sua manutenção preventiva e corretiva, deverá ser efetuada por empresa credenciada junto à Secretaria da Receita Federal (SRF).
- **Art. 3º** O credenciamento será efetuado mediante expedição de ADE publicado no Diário Oficial da União (DOU), a requerimento da empresa interessada, que deverá atender aos seguintes requisitos:
 - I estar regularmente inscrita no CNPJ, bem assim no cadastro da Secretaria Estadual de Fazenda de seu domicílio fiscal;
 - II não possuir débitos fiscais, cuja exigibilidade não esteja suspensa, nas esferas federal e estadual, inscritos ou não em dívida ativa;
 - III não possuir em seu quadro societário:
 - a) pessoa física que tenha participado, na qualidade de sócio, diretor, gerente, administrador ou procurador de empresa integradora que teve credenciamento cancelado nos termos deste ADE;
 - b) pessoa jurídica que teve credenciamento cancelado nos termos deste ADE.
 - IV não seja caracterizada como controlada, controladora ou coligada de empresa fabricante de bebidas da posição 2203 da Tipi, na forma dos §§ 1° e 2° do art. 243 da Lei n° 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
 - V não manter pessoas físicas em seus quadros funcionais que:
 - a) na qualidade de diretores, gerentes, administradores ou procuradores, e respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes até segundo grau, sejam titulares de mais de 50% (cinqüenta por cento) do capital social de

qualquer empresa fabricante de bebidas da posição 2203 da Tipi;

b) exerçam funções de direção, gerência ou administração em qualquer empresa fabricante de bebidas da posição 2203 da Tipi.

- **Art. 4º** O pedido de credenciamento, cujo formulário próprio será disponibilizado na página da SRF na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br, deverá ser protocolizado junto à Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), instruído com os seguintes elementos:
 - I atestado de capacitação técnica, fornecido pelos fabricantes ou importadores de sistemas pré-qualificados, nos termos do Anexo I, que implementam as funções integrantes do SMV.
 - II certidão negativa de débitos estaduais, obtida junto à Secretaria Estadual de Fazenda.
 - III documentação hábil e idônea que comprove o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 3° .
- **Art. 5º** Sempre que necessário, a empresa integradora credenciada poderá ser intimada pela SRF ou Secretaria Estadual de Fazenda de seu domicílio fiscal para prestar esclarecimentos acerca de SMV sob sua responsabilidade, bem assim dos requisitos que condicionam a manutenção do credenciamento de que trata o art. 3º.

Art. 6º O credenciamento será:

- I suspenso, quando a empresa credenciada:
 - a. deixar de cumprir os requisitos mencionados nos incisos
 I e II do art 3º;
 - não atender a intimação prevista no artigo anterior, no prazo nela especificado;
 - c. instalar o SMV, ou qualquer de suas partes, em desacordo com as normas que lhe são pertinentes.
- II cancelado, quando a empresa credenciada:
 - a. deixar de cumprir os requisitos mencionados nos incisos
 III, IV e V do art. 3º;
 - b. agir para o cometimento de fraude no SMV ou nos dados extraídos do mesmo;
 - c. tiver o seu credenciamento suspenso por duas vezes.
- \S 1º A suspensão e o cancelamento do credenciamento serão efetivados mediante ADE publicado no DOU.
- $\S~2^{\circ}$ Na hipótese de credenciamento cancelado, o estabelecimento industrial envasador proprietário do SMV deverá contratar outra empresa integradora credenciada no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ADE a que se refere o parágrafo anterior.

 \S 3º Não será permitido à empresa com credenciamento cancelado solicitar novo credenciamento.

Da Verificação de Conformidade

- **Art. 7º** O processo de verificação de conformidade do SMV com os requisitos especificados no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 20, de 2003, será efetuado em três fases distintas, a seguir descritas:
 - I a pré-qualificação de sistemas, que implementam funções do SMV;
 - II a calibração de sistemas, que implementam as funções "medição de vazão" e "medição de condutividade"; e
 - III a avaliação de conformidade do SMV instalado.

Da Pré-qualificação de Sistemas

- **Art. 8º** Os fabricantes ou importadores de sistemas que implementam funções integrantes do SMV devem providenciar a pré-qualificação desses sistemas.
- **Art. 9º** Na fase de pré-qualificação, exemplares representativos desses sistemas serão individualmente submetidos a processos específicos de verificação, realizados em laboratório por instituições habilitadas pela SRF.
- § 1º Os sistemas que implementam as funções "medição de vazão" e "medição de condutividade" deverão ser apresentados, para pré-qualificação, ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), que instruirá o interessado quanto aos documentos a apresentar, laboratórios a prestar o serviço, forma de apresentação do exemplar a examinar e eventual necessidade de fornecimento de equipamentos adicionais para a realização da pré-qualificação.
- § 2º Os sistemas que implementam as funções "registro", "VPN" e "*firewall*" deverão ser apresentados, para pré-qualificação, à instituição de pesquisa de natureza jurídica pública, devidamente habilitada pela SRF.
- **Art. 10.** O processo de pré-qualificação de sistemas será efetuado de acordo com o disposto no Anexo I.
- **Art. 11.** Tão logo um sistema seja pré-qualificado, o fabricante ou importador deverá, para fins de registro, protocolizar requerimento perante a Cofis, devidamente acompanhado de documento que comprove a pré-qualificação.

Parágrafo único. A relação dos sistemas pré-qualificados que foram registrados será disponibilizada na página da SRF na Internet, no endereço mencionado no art. 4º.

Da Calibração de Sistemas

- **Art. 12.** Cada unidade dos sistemas pré-qualificados que implementam as funções "medição de vazão" e "medição de condutividade" deve ser calibrada pelo Inmetro, ou por laboratório por ele acreditado, antes de ser instalada em um SMV.
- § 1º Na avaliação de conformidade do SMV, o Certificado de Calibração emitido é o documento hábil e imprescindível a ser exigido pelo avaliador.
- § 2º As condições gerais de calibração de sistemas estão definidas no Anexo II.
- **Art. 13.** A solicitação de calibração deverá ser feita por empresa credenciada, responsável pela integração de que trata o art. 2º, diretamente ao Inmetro, ou a um dos laboratórios por ele acreditados.

Da Avaliação de Conformidade

- **Art. 14.** Na fase de avaliação de conformidade, o SMV completo e instalado deverá ser submetido a processo próprio de verificação no ambiente de operação do estabelecimento industrial envasador.
- § 1º A avaliação de conformidade do SMV instalado requer a pré-qualificação de sistemas, bem assim a calibração dos sistemas que implementam as funções "medição de vazão" e "medição de condutividade".
- § 2º Durante todo o processo de avaliação de conformidade do SMV instalado, o acesso ao SMV será restrito às instituições habilitadas pela SRF responsáveis por esse processo, à SRF e às Secretarias Estaduais de Fazenda conveniadas.
- § 3º O processo de avaliação de conformidade do SMV instalado será efetuado de acordo com o estabelecido no Anexo III.
- § 4º Concluída cada fase do processo de avaliação de conformidade, as diversas partes do SMV serão lacradas, a critério da SRF ou das Secretarias Estaduais de Fazenda conveniadas.
- § 5º A avaliação de conformidade será efetuada nas seguintes situações:
 - I após a instalação do SMV pela empresa integradora credenciada, mediante solicitação de homologação efetuada pelo estabelecimento industrial envasador nos termos do art. 18:
 - II sempre que forem realizadas atividades de manutenção, calibração e expansão do sistema;
 - III no caso de rompimento de lacre, que não seja efetuado pela SRF ou Secretarias Estaduais de Fazenda conveniadas.
- **Art. 15.** O estabelecimento industrial envasador deve dispor de meios para instalação, em série, de sistema móvel de medidores padrão, a montante do SMV, sem comprometer a funcionalidade dos sistemas do SMV.
- § 1º O meio para instalação citado no caput deve:
 - I disponibilizar conexões padrão DIN 11851, com um dos seguintes diâmetros:
 - a) 25,4 mm (vinte e cinco milímetros e quatro décimos de milímetro) ou 1" (uma polegada);
 - b) 38,1 mm (trinta e oito milímetros e um décimo de milímetro) ou 1½" (uma e meia polegada);
 - c) 50,8 mm (cinqüenta milímetros e oito décimos de milímetro) ou 2" (duas polegadas);
 - d) 63,5 mm (sessenta e três milímetros e cinco décimos de milímetro) ou 2½" (duas e meia polegadas);
 - e) 76,2 mm (setenta e seis milímetros e dois décimos de milímetro) ou 3" (três polegadas);
 - f) 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos de milímetro) ou 4" (quatro polegadas).
 - II permitir a instalação de um trecho reto de tubulação do sistema móvel de medidores padrão com comprimento entre 1 m (um metro) e 2 m (dois metros).

- § 2º O estabelecimento industrial envasador deve disponibilizar acesso e espaço adequados para a operação do sistema móvel de medidores padrão.
- **Art. 16.** A instituição responsável pela avaliação de conformidade emitirá documento, em duas vias, atestando a execução dessa avaliação, conforme Anexo III, bem assim o resultado final do processo de verificação de conformidade.

Parágrafo único. A primeira via do documento emitido nos termos do *caput* deverá ser entregue ao representante da SRF ou da Secretaria Estadual de Fazenda conveniada, responsável pelo acompanhamento da verificação de conformidade, e a segunda via ao estabelecimento industrial envasador proprietário do SMV.

Art. 17. Durante a fase de avaliação de conformidade, o SMV será submetido aos procedimentos de segurança de dados da SRF.

Parágrafo único. Em função do resultado desses procedimentos, a SRF poderá solicitar ao estabelecimento industrial envasador, proprietário do SMV sob análise, a adoção de medidas necessárias ao não comprometimento da segurança da rede computacional da SRF.

Da Homologação

Art. 18. Os estabelecimentos industriais envasadores sujeitos à instalação e operação do SMV deverão apresentar, para cada enchedora, o pedido de homologação do SMV, indicando a empresa integradora credenciada pela SRF nos termos do art. 3º.

Parágrafo único. O pedido será encaminhado à SRF, mediante preenchimento de formulário próprio disponível na página da SRF na Internet, no endereço mencionado no art. 4º.

- **Art. 19.** Concluído o processo de verificação de conformidade e não havendo nenhuma irregularidade nos requisitos verificados, conforme atestado mediante o documento citado no art. 16, o SMV será homologado, por intermédio de ADE publicado no DOU.
- **Art. 20.** A homologação do SMV é obrigatória para todas as enchedoras instaladas, operantes ou não, no estabelecimento industrial envasador.

Parágrafo único. A SRF manterá registro de todos os SMV homologados e respectivas enchedoras.

- Art. 21. A SRF poderá cancelar a homologação do SMV sempre que:
 - I constatar inoperância ou funcionamento que prejudique os controles fiscais ou acarrete prejuízo ao Erário, situação em que o sistema deverá ser submetido à alteração;
 - II qualquer requisito definido para o sistema deixar de ser atendido.
- § 1º Cancelada a homologação, o estabelecimento industrial envasador deverá alterar o sistema e submetê-lo a novo processo de homologação.
- § 2º A enchedora cujo SMV não foi homologado, ou teve a sua homologação cancelada, será considerada sem SMV instalado, estando o estabelecimento envasador sujeito à aplicação da penalidade prevista no art. 38, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Da Inoperância

Art. 22. No caso de inoperância do SMV, inclusive para calibração ou manutenção, o estabelecimento industrial envasador deverá comunicar a ocorrência à SRF, por intermédio de formulário próprio disponível na página da SRF na Internet, no endereço mencionado no art. 4º, no prazo de vinte e quatro horas, devendo manter controle do volume de produção enquanto perdurar a inoperância.

- **Art. 23.** O estabelecimento industrial envasador é responsável pela correção de falhas detectadas no SMV, estando sujeito ao cancelamento da homologação do SMV na hipótese do inciso I do art. 21.
- **Art. 24.** O estabelecimento industrial envasador deverá comunicar diariamente à SRF, através de formulário próprio a ser disponibilizado na página da SRF na Internet, no endereço mencionado no art. 4º, o volume diário produzido das 0:00 às 24:00 horas do dia anterior, durante a interrupção, consoante controle mencionado no art. 22.

Das Intervenções

- **Art. 25.** A intervenção caracteriza-se como ato praticado junto ao SMV, previamente autorizada pela SRF, nas seguintes situações:
 - I manutenção preventiva ou corretiva;
 - II calibração;
 - III troca dos lacres de segurança;
 - IV avaliação de conformidade ou auditorias.
- § 1º Poderão ser autorizados a intervir no SMV:
 - I servidores da SRF e de Secretaria Estadual de Fazenda conveniada, nas hipóteses dos incisos III e IV do *caput*;
 - II técnicos de empresas integradoras credenciadas, na hipótese do inciso I do *caput*;
 - III técnicos de instituições habilitadas pela SRF, nas hipóteses dos incisos II e IV do *caput*.
- § 2º Em qualquer hipótese, as intervenções deverão ser acompanhadas de servidores mencionados no inciso I do § 1º que, eventualmente, em função de urgência, poderão autorizar o rompimento dos lacres necessários à execução da intervenção, em momento anterior a sua chegada ao local da intervenção, devendo o interventor informá-los acerca da numeração e localização dos lacres rompidos.
- Art. 26. Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO FISCH DE BERREDO MENEZES

ANEXOS encontram-se disponível no site da Secretaria da Receita Federal http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/AtosExecutivos/2004/COFIS/ADCo fis007.htm

Anexo I - Sistema de Medição de Vazão (SMV) - Pré-qualificação

Anexo II - Sistema de Medição de Vazão (SMV) - Condições Gerais de Calibração

Anexo III - Sistema de Medição de Vazão (SMV) - Avaliação de Conformidade

ANEXO E ADE COFIS N° 8, de 9 de julho de 2004

Ato Declaratório Executivo Cofis nº 8, de 9 de julho de 2004 DOU de 13.7.2004

Credencia empresa para integração e instalação de sistemas que implementam as funções do Sistema de Medição de Vazão das bebidas classificadas na posição 2203 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO-SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 265, de 20 de dezembro de 2002, declara que, de conformidade com os termos do despacho exarado no Processo nº 10168.001973/2004-49, fica a empresa Órion Engenharia e Automação Industrial Ltda., CNPJ nº 69.291.953/0001-52, localizada na Rua Alfredo da Costa Figo, 41, Campinas-SP, credenciada a efetuar a integração e instalação de todos os sistemas que implementam as funções do Sistema de Medição de Vazão (SMV), bem assim a sua manutenção preventiva e corretiva, nos termos do disposto no Ato Declaratório Executivo Cofis nº 07, de 20 de maio de 2004.

LUIZ FERNANDO LORENZI

ANEXO F ADE COFIS N° 9, de 20 de julho de 2004

Ato Declaratório Executivo Cofis nº 9, de 20 de julho de 2004 DOU de 21.7.2004

Homologa o Sistema de Medição de Vazão da enchedora localizada no estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 60.522.000/0125-13 da COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da <u>Instrução Normativa SRF nº 265, de 20 de dezembro de 2002</u>, e tendo em vista o despacho exarado no Processo nº 10168.002317/2004-63, declara:

Art. 1º Fica homologado o Sistema de Medição de Vazão (SMV) instalado na enchedora do estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 60.522.000/0125-13 da COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, localizado na Avenida Antarctica nº 1891, Jaguariúna, São Paulo, conforme disposto no art. 19 do <u>Ato Declaratório Executivo Cofis nº 07</u>, de 20 de maio de 2004.

Art. 2º A enchedora de que trata o artigo anterior será identificada pelo código A1, para fins do registro de que trata o art. 20, parágrafo único, do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 07, de 2004.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO FISCH DE BERREDO MENEZES

ANEXO G ADE COFIS N° 13, de 7 de dezembro de 2004

Ato Declaratório Executivo Cofis nº 13, de 7 de dezembro de 2004 DOU de 8.12.2004

Credencia sociedade empresária para integração e instalação de sistemas que implementam as funções do Sistema de Medição de Vazão das bebidas classificadas na posição 2203 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da <u>Instrução Normativa SRF nº 265, de 20 de dezembro de 2002</u>, declara:

Art. 1º De conformidade com os termos do despacho exarado no Processo nº 10168.003847/2004-29, fica a empresa Siemens Ltda., CNPJ nº 44.013.159/0012-79, credenciada a efetuar a integração e instalação de todos os sistemas que implementam as funções do Sistema de Medição de Vazão (SMV), bem assim a sua manutenção preventiva e corretiva, nos termos do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 07, de 20 de maio de 2004.

- **Art. 2º** Os sistemas pré-qualificados que poderão compor as funções do SMV instalado pela empresa mencionada no artigo anterior são:
 - I Medidor de Vazão da marca Siemens, medidor modelo MAG 1100 FOOD e transmissor modelo MAG 5000;
 - II Medidor de Condutividade da marca Yokogawa, com sensor de condutividade indutivo ISC 40G, modelo ISC 402G;
 - III Registrador da marca Yokogawa, modelo DX 106-1 SUFIXO-2/AR2/C3/M1;
 - IV VPN da marca Sonicwall, modelo TZ 170 SP Standard N/S 0006B11250D6;
 - V Firewall da marca Sonicwall, modelo TZ 170 SP Standard N/S 0006311250D6.
- **Art. 3º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCELO FISCH DE BERREDO MENEZES

ANEXO H ADE COFIS N° 9, de 13 de abril de 2005

Ato Declaratório Executivo Cofis nº 9, de 13 de abril de 2005 DOU de 20.4.2005

Dispõe sobre os sistemas pré-qualificados que poderão compor o Sistema de Medição de Vazão instalado pela empresa Órion Engenharia e Automação Industrial Ltda.

- O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da <u>Instrução Normativa SRF nº 265, de 20 de dezembro de 2002</u>, declara:
- **Art.** 1º Os sistemas pré-qualificados que poderão compor o Sistema de Medição de Vazão (SMV) instalado pela empresa Órion Engenharia e Automação Industrial Ltda., CNPJ nº 69.291.953/0001-52, credenciada por intermédio do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 08, de 9 de julho de 2004, são:
 - I Medidor de Vazão da marca Rosemount, medidor modelo 8721 etransmissor modelo 8732:
 - II Medidor de Vazão da marca Yokogawa, medidor modelo AXF050G-E1AL2S-BA11-21B e transmissor modelo AXFA14:
 - III Medidor de Vazão da marca Siemens, medidor modelo MAG 1100 FOOD DN 65 e transmissor modelo MAG 5000;
 - IV Medidor de Condutividade da marca Yokogawa, modelo ISC 402G;
 - V Medidor de Condutividade da marca Mettler Toledo, modelo Cond Ind 7100e;
 - VI Registrador da marca Eurotherm, modelo 5100 V;
 - VII Registrador da marca Yokogawa, modelo DX 106;
 - VIII VPN da marca Netscreen, modelo 5GT;
 - IX Firewall da marca Netscreen, modelo 5GT.
- **Art. 2º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.
- **Art. 3º** Fica revogado o <u>Ato Declaratório Executivo Cofis nº 11, de 07 de</u> outubro de 2004.

MARCELO FISCH DE BERREDO MENEZES